



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10140.001281/2003-28
Recurso n° 137.482 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.632
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente COT - CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/08/1998

II/IPI. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.

Constatado, em Processo de Revisão Aduaneira, que o produto importado foi classificado erroneamente na TEC, são cabíveis as exigências do II e IPI recolhidos a menor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Ricardo Paulo Rosa**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

A empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada) foi autuada do Imposto de Importação (II), relativo ao ano-calendário de 1998, acrescido dos juros de mora calculados até 30/04/2003 e da multa de ofício, resultando no montante do crédito tributário de R\$ 11.355,40, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 04/10.

A Interessada foi também exigida do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação, relativo ao mesmo fato, acrescido dos juros de mora calculados até 30/04/2003 e da multa de ofício, resultando no montante do crédito tributário de R\$ 1.145,38, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 11/16.

O lançamento ocorreu em função de o contribuinte ter importado, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 98/07980534, registrada em 13/08/1998, dois equipamentos médicos para fins de diagnóstico, do tipo ultra-sônico, designado Ecógrafo da marca Toshiba, um modelo SSA-350A e outro modelo SSA-220A. Nada obstante, segundo a Fiscalização, este último foi classificado na Tarifa Externa Comum (TEC) de forma incorreta acarretando recolhimento a menor de tributos, ou seja, foi classificado no código 9018.12.10 (ecógrafo com análise espectral Doppler), incidindo, à época, o II de 3% e o IPI de 8%. Contudo, esse segundo aparelho importado não possui a análise espectral Doppler, logo a classificação correta é na posição 9018.12.90 (outros), cujas alíquotas são de 20% (II) e 8% (IPI), conforme descrição minuciosa nos lançamentos (v. fls. 05-07 e 12-13).

Inconformada, a Interessada protocolizou uma sucinta peça impugnatória (fls. 51) onde alegou, em síntese, que estava juntando comprovante de recolhimentos dos impostos referentes à importação e que qualquer diferença deveria ser paga pela empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda. (quem calculou os impostos e atualmente detém a posse de tais equipamentos, conforme Auto de Busca e Apreensão, anexo à petição).

Mediante o Acórdão nº 04-9.867, a Segunda Turma da DRJ/CGE manteve o lançamento impugnado sustentando, em resumo, que foi a Interessada que deu causa ao fato gerador da exigência fiscal, uma vez que a subsidiária brasileira da fabricante apenas agiu "*por meio de seu despachante em nome da interessada.*"

Regularmente intimada da decisão supra em 17 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de agosto do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera suas alegações e acrescenta que "*o auto de infração apresenta questão complexa de ordem tributária, ao relatar a operação para apuração do valor aduaneiro da mercadoria, conforme legislação específica, podendo-se entender que a Fiscalização baseou-se aleatoriamente em cálculos derivados da média aritmética dos pesos de outros equipamentos, fato que enseja dúvida quanto à apuração correta do valor em referência, o que por si só ensejaria a instauração de perícia autorizada.*"

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e, portanto, repriso seus fundamentos:

A impugnante alegou, inicialmente, de certa forma a preliminar de ilegitimidade de parte. Inobstante as alegações, foi ela quem importou o equipamento conforme consta de todos os documentos relativos à importação (v. consultas ao sistema informatizado da SRF: fls. 19 a 24). Mesmo os documentos trazidos com a impugnação deixam claro que a empresa Toshiba, por meio de seu despachante, apenas providenciou o despacho, mas em nome da interessada: v. fls. 53 a 72.

Quanto ao fato do equipamento objeto da tributação ter sido apreendido em ação judicial de busca e apreensão, conforme Auto de Busca e Apreensão (fls. 73-74), não tem pertinência com a hipótese aqui analisada.

Com efeito, tal se refere a querela privada existente entre a impugnante e a referida empresa requerente ali citada (fls. 73), estranha a este processo, sendo aplicável com os necessários temperamentos a norma prevista no art. 123 do Código Tributário Nacional que dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Quanto ao mérito do lançamento, na verdade a impugnante nada disse, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que foram regularmente aplicados.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, indefiro a impugnação e mantenho integralmente os Autos de Infração e demonstrativos de fls. 04-16.

Ainda, no que tange à alegação no sentido de que “o auto de infração apresenta questão complexa de ordem tributária”, devo ressaltar que a mesma (alegação) encontra-se preclusa, uma vez que jamais fora suscitada na peça impugnatória.

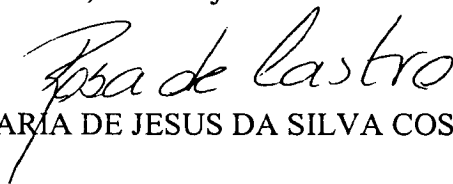
Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (p. 209), lecionam que, “quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão.”

A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, "*presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados*", o que é a hipótese dos autos com relação à suposta complexidade do lançamento.

Diferente não é a jurisprudência dos Conselhos sobre a matéria (RV 106404, Acórdão 202-10136, Conselheiro relator Tarásio Campelo Borges; e, RV 099948, Acórdão 201-71201, Conselheiro relator Expedito Terceiro Jorge Filho), sendo que a ela nos filiamos para, no caso em concreto, **não prover o recurso voluntário interposto.**

É meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora